

## PARECER

Tema: **PSICOPATIA VERSUS REINTEGRAÇÃO SOCIAL: o risco social e pessoal do retorno do psicopata à sociedade após o cumprimento da pena.**

Aluna: MARIANA MORAES DE COUTO LIMA

Trata-se de proposta de Trabalho de Conclusão de Curso apresentada pelo grupo acima descrito que tem por tema “**PSICOPATIA VERSUS REINTEGRAÇÃO SOCIAL: o risco social e pessoal do retorno do psicopata à sociedade após o cumprimento da pena**”.

A aluna veio para mim no final da primeira unidade, mas demonstrou interesse no desenvolvimento do texto, apesar das limitações que a pandemia impôs. Atendeu ao que lhe foi pedido e procurou realizar as atividades com dedicação.

No que diz respeito aos aspectos formais, apresentou algumas dificuldades referentes às normas da ABNT e, quanto ao conteúdo, atendeu bem às suas finalidades dentro do nível de alunos que estão concluindo uma graduação.

Desse modo, encontra-se apta à defesa perante banca examinadora.

Caruaru, 08 de dezembro de 2021.

Kézia Milka Lyra de Oliveira  
Professora Orientadora

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
(ASCES-UNITA)  
BACHARELADO EM DIREITO**

MARIANA MORAES DE COUTO LIMA

**PSICOPATIA *VERSUS* REINTEGRAÇÃO SOCIAL: o risco social e  
pessoal do retorno do psicopata à sociedade após o cumprimento  
da pena**

**CARUARU**

**2021**

MARIANA MORAES DE COUTO LIMA

**PSICOPATIA *VERSUS* REINTEGRAÇÃO SOCIAL: o risco social e pessoal do retorno do psicopata à sociedade após o cumprimento da pena**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito final, para conclusão do curso de Direito da Associação Caruaruense de Ensino Superior – Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc.Kézia Lyra.

**CARUARU**

**2021**

## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 01</b> – Comparação de um cérebro saudável e de um psicopata.....	22
---	----

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo desenvolver um estudo sobre a psicopatia e o direito penal brasileiro, apresentando a obrigatoriedade de liberação e o risco social e pessoal que podem ser causados após o cumprimento de pena do psicopata. Nesta modalidade, verifica-se que há uma grande dificuldade em averiguar qual a melhor forma de punir os psicopatas, pois, a psicopatia é conceituada como um conjunto de transtornos de personalidade que não são fáceis de serem comprovados, e por essa razão, infelizmente, por muitas vezes, os criminosos acometidos por esses transtornos ficam presos na mesma cela dos outros encarcerados. Assim, a investigação se baseia na liberação destes indivíduos e na ineficácia das medidas de proteção, baseado na grande quantidade do potencial de reincidência. Nesta senda, o magistrado deverá dar uma sentença com fundamentação aos princípios constitucionais o que pode afrontar o interesse público, haja vista que, a psicopatia não tem cura ou tratamento eficaz, e assim, o psicopata que cumpriu sua sentença será reinserido à sociedade da mesma maneira que quando praticou o delito. Deste modo, sabe-se que a psicopatia é um tema que apresenta um grande desafio na justiça penal brasileira. Para esclarecer alguns assuntos desse conteúdo, foram utilizadas como instrumento de pesquisa, a revisão bibliográfica e coleta de dados através da literatura sobre o tema, como também a análise das legislações em vigor, e por fim, realizou-se um entendimento doutrinário e jurisprudencial para incrementar o aprendizado do leitor. Os resultados obtidos nos permitiram, uma reflexão sobre a dificuldade que o Brasil apresenta no âmbito penal, no que se refere à aplicação e cumprimento de pena do psicopata, tendo em vista que, mesmo após cumprir as medidas aplicadas, há uma grande probabilidade de cometimento de novos crimes pelo psicopata.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopatia. Cumprimento de pena. Liberação.

## ABSTRACT

This research aims to develop a study on psychopathy and Brazilian criminal law, presenting the mandatory release and the social and personal risk that can be caused after the psychopath has served his sentence. In this modality, it appears that there is great difficulty in finding out what is the best way to punish psychopaths, as psychopathy is conceptualized as a set of personality disorders that are not easy to be proven, and for this reason, unfortunately, often, criminals affected by these disorders are imprisoned in the same cell as other inmates. Thus, the investigation is based on the release of these individuals and the ineffectiveness of protective measures, based on the large amount of recurrence potential. In this way, the magistrate must give a sentence based on constitutional principles, which may affront the public interest, given that psychopathy has no cure or effective treatment, and thus, the psychopath who served his sentence will be reinserted into the society of the same way that when he committed the crime. Thus, it is known that psychopathy is a topic that presents a great challenge in Brazilian criminal justice. To clarify some issues of this content, a literature review and data collection through the literature on the subject were used as a research instrument, as well as the analysis of the legislation in force, and finally, a doctrinal and jurisprudential understanding was carried out to enhance reader learning. The results obtained allowed us to reflect on the difficulty that Brazil presents in the criminal sphere, with regard to the application and fulfillment of the sentence of the psychopath, considering that, even after complying with the measures applied, there is a high probability of commission of new crimes by the psychopath.

**KEY WORDS:** Psychopathy. Serving a sentence. Release.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. COMPREENENDO A PSICOPATIA .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 SAÚDE MENTAL NA LEGISLAÇÃO PENAL .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.1 Culpabilidade, imputabilidade e sanção penal .....</b>	<b>14</b>
<b>3. O RISCO PESSOAL E SOCIAL DO RETORNO DO PSICOPATA .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 PREVENÇÃO CRIMINAL .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>19</b>
<b>3.3 PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PSICOPATA CRIMINAL .....</b>	<b>21</b>
<b>3.4 DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO QUANTO À PUNIÇÃO APLICADA .....</b>	<b>23</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente explanação traz a lume, discussões sobre a psicopatia *versus* a obrigatoriedade de liberação: o risco social e pessoal após o retorno do psicopata para a sociedade. Pois bem, o tema em discussão apresenta uma grande importância, uma vez que, está inserido tanto na sociedade quanto no cenário jurídico, pois, o indivíduo diagnosticado como psicopata age com frieza, causando dor no outro para se satisfazer.

Dessa maneira, é necessário que haja uma seriedade da sociedade e do sistema jurídico ao tratar sobre a referida temática, sendo necessário ir à busca de meios de tratamento para esta problemática com o objetivo de encontrar soluções que tratem sobre o sistema carcerário, bem como, buscar eficiência nas medidas punitivas presentes em nosso ordenamento jurídico. Ressalta-se ainda a necessidade de maior entendimento sobre as doenças mentais e os crimes de indivíduos portadores de tais doenças.

Desse modo, a problemática que se apresenta é a seguinte: o sistema jurídico tem efeitos positivos quando se refere aos psicopatas? E, a obrigatoriedade de liberação surte efeitos positivos ou negativos para o meio social?

Nessa direção, foram utilizadas como instrumento de pesquisa: revisão bibliográfica e coleta de dados através da literatura sobre o tema em legislações, teses, artigos, jurisprudências, e citações doutrinárias pertinentes ao assunto em discussão. Vale salientar ainda que: o trabalho é uma pesquisa qualitativa; quanto aos fins, é uma pesquisa de origem explicativa; e quanto aos meios de investigação, é uma material-histórica com apoio bibliográfico e de pontuais de dados estatísticos.

A escolha do tema justifica-se, pois, a psicopatia é algo presente no meio social e preocupante, pois, através dela é possível a prática de vários crimes friamente calculados, violando assim os direitos da coletividade como um todo. E, em razão disso, a temática chama atenção, pois, atualmente as leis em vigor não são eficazes no combate ao crime praticado por psicopatas.

Assim sendo, dada a problemática do assunto em discussão, o trabalho propõe como objetivo geral alcançar os reflexos da ausência da legislação brasileira específica sobre os psicopatas, e a falta da criação de um tratamento mais apropriado frente ao direito penal.

Nessa perspectiva, os objetivos específicos são: compreender a psicopatia e o motivo pelo qual leva o indivíduo a praticar inúmeros crimes; averiguar o risco pessoal e social com o retorno do indivíduo na sociedade; e, estudar sobre a deficiência da legislação brasileira quanto à punição aplicada aos psicopatas.

A trajetória desta pesquisa está descrita da seguinte forma: o primeiro capítulo intitulado “compreendendo a psicopatia” faz-se uma abordagem sobre a psicopatia, trazendo seu conceito e características, como também traz discussões sobre transtornos de personalidade e a saúde mental na legislação brasileira, e por fim discorre sobre a culpabilidade, imputabilidade e sanção penal.

O segundo capítulo por sua vez, intitulado “o risco pessoal e social do retorno do psicopata” fez um estudo sobre a função ressoacializadora do Estado para com o psicopata, como também, abordou sobre a probabilidade de reincidência do psicopata criminal e o quão as leis em vigor são ineficazes, e por fim, dedicou-se a discutir acerca da deficiência da legislação penal quanto à punição aplicada e a necessidade de uma legislação específica que traga uma sanção eficaz.

## **2. COMPREENDENDO A PSICOPATIA**

A psicopatia tem se tornado um dos temas mais discutidos nos últimos anos, principalmente no Direito Penal Brasileiro, tendo em vista que as pessoas que possuem esse tipo de transtorno se comportam de uma maneira diferenciada perante a sociedade, tendo uma ausência de consciência moral, com atitudes rebeldes no meio social (VIANA, 2020).

Nessa modalidade, a psicopatia é um objeto de estudo bastante complexo sobre o qual se debruçam numerosas disciplinas, dentro das quais têm proeminência a Psicopatologia, ciência que se interessa pelos fenômenos humanos tanto do ponto de vista da natureza, quanto do espírito. Pode-se afirmar que o objeto da Psicopatologia é o sofrimento da alma e os transtornos da mente ou do comportamento (TRINDADE, 2010).

À *priori*, cumpre observar preliminarmente que o psicopata é o indivíduo detentor de um transtorno de personalidade antissocial, que tem boa lábia, inteligência, sabe falar muito bem, mas são pessoas calculistas, agem friamente, causam dor, são manipuladoras, insensíveis, não têm empatia com o próximo e com

isso não amam ninguém, assim acabam se aproximando das pessoas com o objetivo de tirarem proveito chegando facilmente onde querem (ESPINOSA, 2013).

Nesse contexto, ainda com base nos ensinamentos do autor Espinosa (2013), a psicopatia se trata de um transtorno que se mostra através da personalidade de cada cidadão, o qual apresenta emoções e repercussões sobre a conduta de um indivíduo. Nesse pensar, a psicopatia não pode ser considerada em nenhuma ocasião como uma espécie de demência, e sim como uma falta de sensibilidade emocional.

Importante trazer à baila que o que mais se vê nos filmes, novelas e seriados na TV sobre pessoas psicopatas é um indivíduo agressivo e instável. Todavia, no mundo da psicologia há vários tipos de transtornos que são definidos diante do comportamento próprio de cada indivíduo nessa modalidade, Ana Beatriz (2008, p. 17) pondera:

Os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. O primeiro se dedica a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Mas não se iluda! Qualquer que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade.

De acordo com a autora, os psicopatas têm inúmeras formas de gravidade, podendo ser classificadas em: leve, média e grave. Além disso, extrai-se também pela explicação acima, que os psicopatas diagnosticados com nível leve, são aqueles que agem de um modo que não é violento, ou seja, praticam crimes sem violência ou grave ameaça.

Ao passo que os níveis moderado e severo são aqueles que envolvem violência, tratamento desumano e cruel, passando grande prazer na prática de seus atos. Porém, ressalta-se que todos os níveis não podem ser ignorados, pois um psicopata diagnosticado em nível médio pode sim, a qualquer momento, ultrapassar seus limites e cometer atos severos.

Nessa direção, destaca-se que a psicopatia, por muitas vezes, passa despercebida perante a sociedade, pois as pessoas não acreditam que tal

transtorno, muitas vezes, é o motivo da prática de tantos crimes. Assim, ao se falar em psicopatia, a sociedade tem em mente três ideias errôneas (VIANA, 2018).

Nesse preâmbulo, o primeiro pensamento é que a psicopatia só existe nos filmes, novelas, desenhos e séries, ou seja, algo que não se trata da realidade. O segundo pensamento é achar que é uma doença. E, por fim, o terceiro e talvez o mais acreditado, é que todo indivíduo psicopata é criminoso.

Partindo dessa égide, a psicopatia é compreendida como um transtorno de personalidade antissocial, e as pessoas acometidas não possuem quaisquer sentimentos pelos outros. Logo, os psicopatas vêem o outro como uma ferramenta para obter diversão, tirar proveito, *status* ou porque as pessoas não são importantes pra eles. Nessa esfera de discussões, ressalta Silva (2008, p. 11):

[...] pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso. Esses 'predadores sociais' com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer raça, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, se casam, têm filhos, mas definitivamente não são como a maioria das pessoas, aquelas a quem chamaríamos de pessoas do bem.

De acordo com a autora, os psicopatas apresentam várias formas de sentimentos, e são de alta periculosidade, disfarçam-se na sociedade e convivem com todo mundo. Todavia, essas pessoas se passam em muitos lugares como cidadãos de bem, onde não é possível identificar qualquer tipo de transtorno.

Nessa esteira, ainda na visão de Silva (2008), pessoas com esse transtorno equivalem a 4% da população mundial, correspondendo a 3% de homens e 1% de mulheres. Tem-se que, no decorrer da vida, cada pessoa conhecerá muitos indivíduos com esse transtorno de personalidade antissocial. Por esse motivo, o poder estatal deveria dar atenção especial aos psicopatas, pois são seres humanos que precisam de ajuda.

## **2.1 TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE**

A personalidade é uma série de características que acompanha o ser humano na coletividade, bem como define traços de conduta, podendo ser caracterizado pelo

conjunto de fatores que podem ser hereditários, ou até mesmo obtido no dia a dia. Logo, os transtornos de personalidade consistem em condutas que se distanciam de bons comportamentos no meio social.

Nessa senda, de acordo com a realização dos estudos, a psicologia entende que a personalidade é um conjunto de fatores que estão vinculados à vida do sujeito e o meio em que ele convive, ou seja, não advém do seu nascimento, é algo que vai se desenvolvendo com base em sua vida e forma de convivência (SANTOS, 2018).

Nesse pensar, Jorge Trindade (2010, p. 94) preleciona:

A personalidade refere-se a uma individual característica de modelos de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, ela é interna, reside no indivíduo, mas é manifestada globalmente, e possui componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais, de modo que descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações.

Conforme ensinamento entende-se que a personalidade é um pressuposto próprio de cada ser humano, e vai se desenvolvendo dentro de cada um na medida em que for crescendo. Assim, a fase que chama mais atenção é a adulta, pois as pessoas já têm uma personalidade formada.

Assim, os transtornos de personalidade vinculam distúrbios ao sofrimento que o indivíduo passa no dia a dia. Em síntese, a personalidade construída pelo temperamento, que é a conduta mais particular, e o caráter, que é adaptado na pessoa por meio de interações sociais, é uma construção, e vai se formando ao longo da vida e se fixa no final da adolescência, homogeneizando comportamentos e transformando-os em constantes (SANTOS, 2018).

Nesse delineamento, no que tange à origem ou causa desse transtorno, o psiquiatra Júnior (2015, p. 15-16) nos esclarece o seguinte:

As causas da sociopatia são complexas e envolvem diversos elementos, com determinantes biológicos, mas também com outros relacionados ao desenvolvimento e a fatores sociais. [...] Crescer em ambientes socialmente desintegrados, em que a convivência com criminalidade é algo crônico, pode fazer da tendência antissocial uma adaptação normal a um ambiente que, este sim, pode ser considerado anormal.

Entretanto, há três formas de transtornos. O primeiro é aquele da linha paranoide, que são aquelas pessoas que têm a mania de perseguir as outras às

quais quer fazer o mal. A segunda, por sua vez, é aquela que tem a ansiedade como pressuposto fundamental, no qual, fundamentam-se os transtornos obsessivos e até compulsivos. E, por fim, o terceiro grupo, que é a base primordial da nossa pesquisa a chamada psicopatia (TRINDADE, 2010).

Todavia, conforme já mencionado, a psicopatia é o conjunto de patologias, mudanças de personalidade que conhecida pela ausência de caráter moral ou na capacidade de ter empatia pelo outro, partindo de uma sequência gradual que vai desde o egoísmo, até levar a comportamentos graves, a nulidade na compreensão emocional e identificação com outras pessoas (SANTOS, 2018).

## 2.2 SAÚDE MENTAL NA LEGISLAÇÃO PENAL

O art. 26 do Código Penal Brasileiro estabelece sobre a saúde mental que, em várias situações, elimina a imputabilidade do agente, tendo em vista que abarca as patologias mentais severas, que são aquelas causadoras das perturbações mentais para as práticas de crimes.

Dessa forma, analisa-se o inteiro teor do artigo 26 do referido Código:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.  
Redução de pena.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse contexto, de acordo com o *caput* da legislação, aquele ato praticado por indivíduo que, no momento da ação não era capaz de compreender a ilicitude do fato, deverá o indivíduo ser isento de pena. Nessa linha de raciocínio, o parágrafo único traz uma redução de pena, se o agente por causa de qualquer perturbação mental não puder compreender a total ilicitude do ato.

Assim sendo, existem várias expressões para tratar sobre as psicopatologias e indivíduos que têm algum problema mental. Logo, ressalta-se que a chamada doença mental passou a ser assim chamada pela psiquiatria no século XVIII, como sendo algo para justificar alguma questão natural, isto é, que a doença mental é

questão de ordem biológica. Diante disso, passou a trazer um destaque, se tornando um estudo importante e essencial, englobando todas as ramificações das doenças mentais (CARMO, 2020).

Nessa época, o médico psiquiatra era conhecido como alienista, por tratar e cuidar de doentes alienados, por terem perdido a razão, que não condiziam com a normalidade aos olhos da sociedade. Desse modo, importante trazer à baila que a doença mental intervém de uma forma direta tanto na sociedade quanto no mundo jurídico (VIANA, 2018).

Entretanto, a pessoa portadora de um transtorno mental mostra várias alterações de comportamento. No Direito Penal existem algumas menções de doenças que impossibilitam a culpabilidade do agente, como, por exemplo, as psicoses, neuroses, esquizofrenia, psicopatia, oligofrenia e a perturbação da saúde mental, que nessa situação, o indivíduo não tem como ver se o ato é infracional ou não.

Por este viés, o indivíduo portador de doença mental é aquele que tem entendimento do que pratica, porém possui um transtorno de personalidade que o faz com que no momento da ação ou omissão ele não tenha total discernimento de sua conduta. Dessa feita, destaca Garcia (1979, p. 255):

Pequenas infrações sociais são neles comuns (a mentira, o perjúrio, a calúnia, a fraude, denúncias. Cartas anônimas, despudor), mas que, por sua natureza, pelo pouco dano que causam, não chegam aos tribunais. Dir-se-ia antes que tais infrações são próprias de indivíduos tímidos, inseguros, não combativos e que revelam em tais ações, mais por sua formação caracterológica do que seu estado enfermiço.

Com base no que afirma o autor, as denominadas pequenas infrações são aquelas condutas mais comuns, como mentiras, calúnias, e as outras citadas. Porém, como, por muitas vezes são tidas como coisas supérfluas, não chegam a lugar nenhum. Assim, ressalta-se que o trauma criado no íntimo do indivíduo é algo muito perturbador e diante disso, a pessoa não consegue entender a ilicitude de uma ação ou omissão.

### 2.2.1 Culpabilidade, imputabilidade e sanção penal

O Instituto da Teoria do Crime, já passou por diversas modificações importantes e permanecerá se desenvolvendo ao mesmo tempo em que a evolução da vida na coletividade. Tem em sua origem o Direito Germânico, no qual a responsabilidade era ligada ao resultado naturalístico, e o Direito Canônico da Idade Média, cuja base do pensamento que gerou os primórdios da ideia de culpa penal e livre-arbítrio/pecado (SANTOS, 2018).

Assim sendo, de acordo com as pesquisas, há três desdobramentos na definição de culpabilidade. Partindo dessa premissa, a Teoria Psicológica, em um contexto, no qual, busca-se a criação do positivismo e a necessidade de dotar de caráter científico os conceitos jurídicos trazem em seu bojo a necessidade de afastar direito e moral, utilizando critérios empíricos (BORGES, 2017).

Ao passo que a perspectiva jusnaturalista representava a culpabilidade como livre-arbítrio (associação entre direito e moral), o positivismo buscou determiná-la com uma concepção psicológica, bem como defende a imputabilidade como pressuposta para a aplicação da pena. Por fim, dolo e culpa representava a conexão psicológica entre autor e resultado (PESSOA, 2021).

Neste teor, salienta-se que a compreensão de culpabilidade é extremamente indispensável, pois a temática levanta um questionamento sobre crimes realizados por pessoas com a saúde mental afetada. Desta feita, o autor Nucci (2010, p. 282) pondera:

Doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade. [...]  
Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26.

Conforme estabelece o autor, a culpabilidade não é averiguada de uma forma tão simples, ou seja, é necessário que ela seja estudada pelo Juiz e Perito para que seja decidido se o autor faz jus ou não à extinção da culpabilidade.

Deve-se frisar que quando um ato ilícito é praticado na sociedade, gera uma obrigação de o Estado punir o agente. E assim, após o devido processo legal, o

indivíduo pode receber uma sanção que pode ser uma pena ou medida de segurança. Assim, a pena tem seu fundamento na culpabilidade do agente, ao passo que a medida de segurança observa a periculosidade.

Cumprir observar preliminarmente que, na fase da antiguidade não existia pena de prisão, pois, nessa época, o que prevalecia eram as penas de morte, o castigo físico e os insultos. Dessa forma, aqueles que cometessem algum ato ilícito eram torturados (FILHO, 2010).

Nesse sentido, naquele período, prevalecia muito o caráter religioso, a igreja católica determinava algumas imposições e todos deveriam seguir, a pena funcionava como modo de diminuir a raiva dos deuses ou forma de perdão da culpa que decorria do crime (ESPINOSA, 2013).

Ainda nas lições de José Filho (2010), no período medieval, também não existia pena, não foi aqui que a liberdade do indivíduo foi cerceada. As penas ainda eram corporais e de morte. Nessa época, importante deixar em destaque que a execução das penas corporais era criada como apresentação social. Nessa fase histórica, existiu uma grande interferência do Direito Canônico, especialmente a partir do século XII, em virtude do crescimento do poder da igreja (SILVA, 2008).

Na idade moderna, diante do crescimento da pobreza nos séculos XVI e XVII, a Europa passou um drama social com o aumento de alguns crimes patrimoniais que eram praticados por miseráveis que andavam pelas ruas das cidades. Na França, por exemplo, foram tentadas várias ações contra esse fato, às vezes, ameaçando as pessoas com a pena de morte, e, por muitas vezes, com o trabalho forçado. Em 1554, foram afastados da cidade depois condenados, até chegar à última decisão de que essas pessoas miseráveis tinham que ser maltratadas (SANTOS, 2018).

Todavia, com o crescimento das sociedades primitivas foi que começou a aparecer um poder social fundamentado nas religiões que a partir daí conseguem modificar a natureza da sanção penal. Então, tudo começa com a substituição da vingança individual pela vingança dos deuses (ESPINOSA, 2013).

Com o passar dos anos e com a evolução social, tendo em vista a grande quantidade de violência entre as tribos, e as vinganças coletivas surgiu a lei de talião (sangue por sangue, dente por dente, olho por olho), adotado pelo Código de Hamurabi, como também a Lei das XII tábuas que foi considerada um grande avanço no Direito Penal (CHIANVERENI, 2009).

Portanto, a prisão pertence a uma forma de pena em que o sujeito perde de maneira provisória a liberdade. Assim, é importante colocar que o autor menciona sobre a máxima segurança coletiva e a máxima liberdade dos súditos, deixando evidente “sobre a necessidade de defender o depósito do bem comum das usurpações particulares; e tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano garante aos súditos” (BECCARIA, 2002).

Dessa maneira, vislumbra-se que ao se deparar com algum indivíduo que cometeu determinado crime, é necessário que o Estado tome iniciativas para coibir a prática de novos e proteger o interesse público visando à paz social. Entretanto, a prisão ou medida de segurança que será aplicada de acordo com cada caso concreto é o meio mais adequado para essas situações.

### **3. O RISCO SOCIAL E PESSOAL DO RETORNO DO PSICOPATA**

No Brasil, a psicopatia é algo fantasioso para muitas pessoas. Logo, afirma-se que no decorrer da história, os psicopatas assim diagnosticados ao serem reinseridos na sociedade voltam a praticar crimes, ou são assassinados pelo povo da sociedade com a fundamentação de que seria um meio de proteção (SANTOS, 2019).

Por esse viés, o risco pessoal reside, em sua natureza, da ausência de conhecimento do transtorno de personalidade, e a confusão determinada com outras espécies. Nessa senda, o reconhecimento da psicopatia costuma ser objeto de discussão apenas após a criminalidade, em que é o momento que surge uma série de questionamentos sobre o crime realizado (CARMO, 2020).

Nesse preâmbulo, destaca-se que, se não existe o conhecimento da psicopatia, o cidadão acometido por transtornos de personalidade traz riscos para a coletividade e até a si mesmo. Nesse teor, vislumbra-se que o risco social está na alta chance de reincidência, na falta de um tratamento adequado e um despreparo médico junto com a falha do Estado (CARMO, 2020).

Dessa forma, importante trazer à baila, que a função do Estado é punir de acordo com o Código Penal Brasileiro e a Lei de Execução Penal. Porém, a forma de aplicação da penalidade aos psicopatas ocorre através de medidas de segurança. E, assim para aqueles que recebem medida de segurança devem se

afastar da sociedade para o bem da população, impedimento a reincidência e punição pelo ato praticado (SANTOS, 2019).

Nessa modalidade, de acordo com o art. 97 do Código Penal Brasileiro é indispensável à aplicação da medida de segurança para os crimes praticados por indivíduos que possuem transtornos psicológicos, uma vez que, atualmente no Brasil diante das legislações é a única forma de afastar os portadores da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, a doutrina não entende a medida de segurança como uma pena, e sim como uma forma de tratar as pessoas que estão passando por esse tipo de transtorno psicológico, objetivando que sua volta para a sociedade não traga qualquer tipo de perigo.

Diante disso, de acordo com os ensinamentos de Borges (2017), importante deixar em destaque o princípio constitucional da igualdade, pois, do mesmo modo em que as penas possuem prazo máximo e mínimo, as medidas de segurança também deveriam ter, mas claro, de acordo com cada caso concreto, tendo em vista que há muitas situações, onde, não existe a chance de colocar o psicopata no meio social mesmo após 30<sup>1</sup> (trinta) anos em tratamento<sup>2</sup>, por exemplo.

*À priori*, a medida de segurança possui sua aplicabilidade de uma forma indiscutível, pois se trata do único meio de manter o indivíduo afastado da sociedade, impedindo que ele venha a influenciar ou até mesmo praticar novos delitos.

Sopesados, com base nas pesquisas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, pode-se afirmar que o Brasil ainda não tem suporte para esse tipo de “pena”, uma vez que são poucos os estados que possuem esses hospitais de

---

<sup>1</sup> De acordo com o artigo 75 do Código Penal Brasileiro o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos. Compreende-se então, que pode ser até 40 anos. Desta feita, sob o argumento da Súmula 527 do STJ que diz “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena em abstratamente cominada ao delito praticado”, verifica-se que há a possibilidade da medida de segurança ser aplicada em 40 anos.

<sup>2</sup> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CUSTÓDIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. DESVIO NA EXECUÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I. Sendo aplicada ao recorrente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada (precedentes). II. A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas. Recurso ordinário provido (STJ; RHC 72.740; Proc. 2016/0174479-1; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 10/02/2017).

custódias. Logo, na maioria dos estabelecimentos, são apenas alas de internação que funcionam dentro de um presídio comum ou simplesmente não funcionam (PIERI; VASCONCELOS, 2018).

Nesse preâmbulo, salienta-se que a manutenção de psicopatas dentro de um presídio de convívio comum aumenta o risco de rebeliões, por serem eles os mentores dessas rebeliões, portanto, prejudicam a reabilitação de outros presos e os ameaçam.

### **3.1 PREVENÇÃO CRIMINAL**

Durante muitos anos, peritos não gozavam de maneiras técnicas para apreciar a intensidade de risco da reincidência criminal. Nessa direção, o PCL-R 19, *Psychopathy Checklist Revised*, também conhecido como Escala de Hare, em função do seu criador, o psicólogo canadense Robert D. Hare, é o primeiro exame estabelecido exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, que tem a pretensão de avaliar a personalidade do preso e prever a possibilidade de reincidência criminal, objetivando fazer uma separação dos criminosos comuns dos psicopatas (SANTOS, 2019).

Nessa esteira, a psicopatia é construída por um conjunto de características ou modificações de comportamento em indivíduos com disposição eficiente da conduta, tais como ansiedade, rebeldia juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, e vários outros.

Seguindo, a psicopatia é considerada como modificação de personalidade mais grave, uma vez que, os cidadãos caracterizados por tal patologia são responsáveis por boa parte dos crimes violentos. Realizam com maior frequência, inúmeras espécies de crimes do que os que não têm esse transtorno de personalidade, e ainda possuem os maiores índices de reincidência (BIRTENCOUT, 2013).

Salienta-se, que a prevenção criminal e o preparo para a redução da reincidência, como o transtorno em si, não pode ser generalizado. Pois, deve haver uma personalização, observando cada situação e seus reflexos na esfera do Direito Penal. No que tange ao tratamento e prevenção criminal, ressalta-se que não existe cura para a psicopatia, há uma discordância doutrinária sobre a eficácia dos tratamentos de combate à delinquência dentre os portadores do transtorno.

Nessa perspectiva, ainda que tenha o acompanhamento com familiares e amigos, a psicoterapia não pode ser determinada sem um tempo certo, pois, nem mesmo a pena sancionadora pode seguir esses modos. Assim, de acordo com os estudos realizados e com a vivência mesmo no meio social, pode-se afirmar que os sintomas do indivíduo diminuem durante o tratamento, mas nem todos conseguem ter resultados com eficácia plena, pois, há uma grande maioria que precisa inclusive ficar mais tempo internado, pois, o que foi determinado por muitas vezes não foi suficiente.

### **3.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

O sistema penitenciário brasileiro está presenciando uma dificuldade imensa nos dias atuais. Esse problema não é nada recente, pois, é algo que apareceu há alguns anos e mesmo com as leis vigentes, ainda permanece sem conseguir alcançar sua finalidade no país.

Anota-se que ressocializar o preso não é uma tarefa tão fácil, e sim proporcionar os meios essenciais para que eles possam reintegrá-lo à sociedade, é procurar entender os motivos que o levaram a cometer crimes, dar uma chance de mudar para ter um futuro melhor sem pensar nas coisas feitas no passado.

Nesse contexto, a reforma dos sistemas penitenciários que aconteceu na metade dos anos 70 (reforma italiana e/ou alemã ocidental) aconteceu sob a atuação da ressocialização ou do “tratamento” reeducativo e ressocializador como fim último da pena (BARATTA, 2014).

Nesse sentido, sabe-se que a perspectiva dos especialistas na probabilidade de usar o cárcere como ambiente e modo de ressocialização foram se perdendo quase que absolutamente. Isso devido em parte aos resultados de pesquisas empíricas que apresentaram dificuldades estruturais e aos poucos resultados que a entidade carcerária mostra quanto à reabilitação. Assim sendo, outra razão seria as transformações ocorridas, na prisão e na coletividade, nos anos posteriores a reforma (BARATTA, 2014).

Por este viés, nessa mesma linha de raciocínio, destaca Alessandro Baratta (2014, p. 02) sobre as dificuldades em reintegrar ou ressocializar o encarcerado:

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional.

Conforme ensinamentos do autor, infelizmente, há uma luta constante do Estado na busca de meios que mudem o comportamento do encarcerado para voltar ao meio social “reintegrado”, como também se percebe um descaso do Poder Público no investimento de políticas públicas. Assim, com a superlotação existente dentro das penitenciárias e hospitais de custódias no Brasil, a violência é bastante visível, o desrespeito, e claro que o excesso de detentos em cela colabora para o crescimento do grande problema dos cárceres brasileiros. Acerca disso, comenta Assevera Szafir (2010, p. 24):

Todos os cidadãos, mesmo ao que não militam na área penal, deveriam ir ver *in loco*, por maior que fosse a minha capacidade descritiva, não conseguiria provocar o horror que a visão desses lugares inspira.

Salienta-se que as celas ou salas que foram feitas para comportar uma quantidade X de detentos e psicopatas, vêm ultrapassando limites cabíveis, comportando mais do que de fato deveria, e por essa razão, o indivíduo que ali se encontra, começa a passar por situações desagradáveis, devido ao aperto nas salas. Dessa forma, percebe-se que houve uma afronta ao princípio da dignidade humana, tão resguardado por nossa Lei Maior. Assim, Greco (2009, p. 07) afirma:

O ser humano possui valores inalienáveis que não podem deixar de ser observados pelo Estado, encarregado de manutenção da paz. Embora sejam poucos os direitos tidos como absolutos, pois que nem mesmo a vida e a liberdade o são, a exemplo da do que ocorre com a pena de morte, nos casos de guerra declarada e a pena privativa de liberdade. [...].

O autor menciona que todo ser humano tem direitos fundamentais que são intocáveis e irrenunciáveis e que necessitam de uma atenção especial do Estado, em virtude da violação desses. Ocorre que, por mais que sejam protegidos, o doutrinador nos ensina que a regra de proteção não é absoluta, que é o caso de pena de morte se houver guerra declarada, daí o direito à vida e à liberdade encontram-se ameaçados.

Todavia, estudos indicam que uma parte considerável do povo possui algum traço de psicopatia e que, dentro desse grupo, cerca de 1% pode praticar crimes graves. Assim, dentro de um universo de 207 milhões de brasileiros, seriam cerca de 80 mil pessoas potencialmente más (TRINDADE, 2009).

Portanto, no que tange à psicopatia, como área central da temática em discussão, a legislação pátria necessita de normas que especifiquem sobre o tema, principalmente, no âmbito penal. Conforme apontado, a generalização das doenças mentais em um só portfólio é rasa, o que torna incapaz de englobar todo o espectro comportamental discutido pelos psicólogos e psiquiatras.

### **3.3 PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PSICOPATA CRIMINOSO**

Como supramencionado no corpo deste trabalho, pode-se afirmar que a psicopatia se trata de um transtorno de personalidade que não tem um tratamento adequado que seja 100% eficaz, isso porque não tem como punir alguém que não tem o total discernimento de saber o conceito de punição (SANTOS, 2019).

Nesse contexto, ressalta-se que o indivíduo diagnosticado com transtornos mentais possui inúmeros atributos negativos que são difíceis de serem resolvidos, uma vez que eles não conseguem enxergar a punição como um meio de aprender ou uma forma de “pagar” pelo que cometeu, isto é, é inútil prendê-lo, deixá-lo isolado, se ele não consegue compreender que essa é a consequência de suas atitudes (SANTOS, 2019).

Partindo dessa premissa, diante das pesquisas realizadas, a taxa de reincidência dos psicopatas é duas vezes maior do que as dos demais delinquentes. E, quando se fala em delitos praticados com o emprego de violência ou grave ameaça a reincidência cresce três vezes mais (SILVA, 2008). Vicente Garrido (2005, p. 65) comenta:

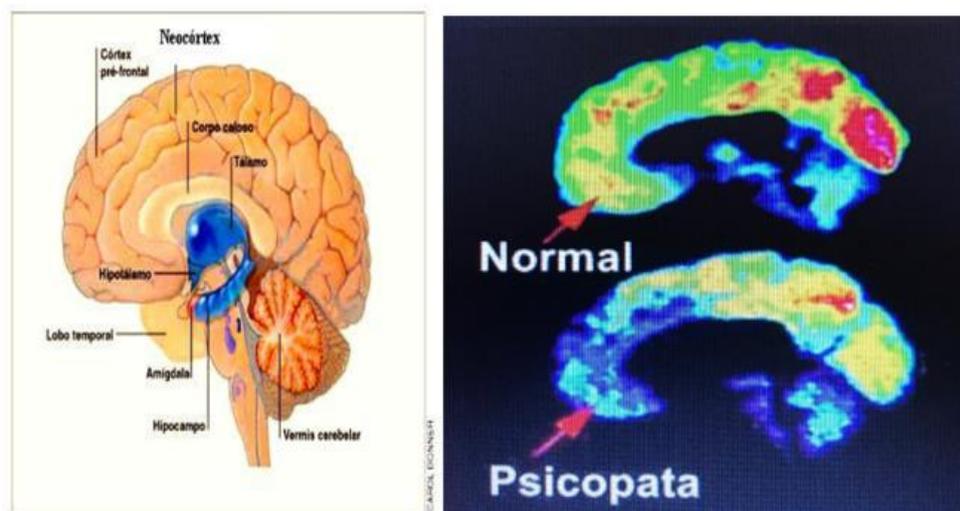
A menor condutividade elétrica da pele deles indica que são muito menos sensíveis ao medo de receber um castigo ou um estímulo desagradável. Como é lógico, isso tem repercussões práticas importantes, já que sentenças de prisão pouco efeito tem em modificar a conduta futura dos psicopatas.

De acordo com o autor, os indivíduos considerados como psicopatas agem friamente, não possuem a sensibilidade de um cidadão comum. Assim sendo, a reincidência dos psicopatas é um dos problemas que mais têm cercado a população, o que gera a ideia de que o tratamento de medida de segurança chega a ser ineficaz.

Nessa esteira, importante trazer à baila que o fato de ser o transtorno de personalidade antissocial intratável, ele traz uma série de preocupações quanto a como devem ser punidos os que praticarem delitos, pois, como já mencionado, um psicopata não é obrigatoriamente um assassino a sangue frio, porém a probabilidade de ele praticar crimes mais graves é extremamente maior, pois a sua mente é diferenciada das dos demais cidadãos.

Nessa linha de raciocínio, observa-se a figura comparativa abaixo:

**Figura 01 – Comparação do cérebro saudável e de um psicopata**



Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/comportamento-criminal-do-psicopata/>.

Com fulcro na imagem, é possível vislumbrar que a psicopatia inicia-se na infância ou na fase da adolescência e permanece na idade adulta. Logo, o psicopata

é aquela pessoa com padrões invasivos de desrespeito e violação aos direitos dos seres humanos (MORANA, 2003).

Nessa senda, pondera-se que o sistema carcerário está passando por uma crise de superlotação. Tal problema não é nada recente. Trata-se de uma situação que se rasteja há anos no sistema penitenciário brasileiro. Aqui, abre-se um espaço para mencionar a quantidade de indivíduos psicopatas que se encontram dividindo as mesmas celas dos presidiários normais, pois muitos desses psicopatas não sabem que possuem transtornos mentais (MORANA, 2003).

Em síntese, os psicopatas começam a vida criminoso em idade precoce, são os mais violentos dentro do sistema prisional brasileiro, mostram resposta insatisfatória nos programas de reabilitação, e têm os mais notáveis róis de reincidência criminal (SANTOS, 2019).

Todavia, é de suma importância deixar em destaque que, com um rol tão significativo de reincidência criminal, as decisões acerca da liberação dos encarcerados, seja através da progressão, ou por meio de vantagens, são de extremamente relevantes e devem ser justificadas em ferramentas confiáveis, que possuam a competência de identificar condutas que mostrem perspectiva de reincidência, apresentando formas de personalidade que possam trazer alguma periculosidade a toda população.

### **3.4 DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO QUANTO A PUNIÇÃO APLICADA**

Com base nas pesquisas realizadas, percebe-se que há uma preocupação de toda a sociedade sob a ótica da psicopatia, pois o psicopata não tem nenhum sentimento alheio, age friamente e não mostra sentir compaixão, culpa ou arrependimento sobre suas ações. Uma vez que a atenção do ordenamento penal brasileiro necessária a essas pessoas é ineficaz, não tendo disciplinado nada característico sobre a questão da psicopatia (HAIDAR, 2021).

Nessa esteira, o ordenamento jurídico brasileiro traz expressamente apenas de um modo genérico acerca da classificação dessas pessoas dentro da legislação penal como inimputáveis ou semi-imputáveis considerando-os portadores de transtornos mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não enquadrando os agentes criminosos diagnosticados com psicopatia em uma outra classificação, compreendendo-se o que faz o indivíduo absolutamente ou

parcialmente incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (SANTOS, 2019).

Nesse delineamento, ao cometer um delito, o psicopata será “punido” com fulcro no art. 26 do Código Penal Brasileiro, no qual, é possível a isenção de pena, ou em outras situações, a redução. Por esse viés, se o indivíduo for considerado como doente mental, em que a falta de discernimento para o que faz ou ele é reduzido, será classificado como inimputável ou semi-imputável, respectivamente. Analisa-se o seguinte artigo:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Menores de dezoito anos.

Conforme legislação pode-se verificar que, em ambas as classificações, os psicopatas obtêm vantagens em seus tratamentos. Classificado como semi-imputável, terá a redução da pena de um a dois terços, e, se classificado como inimputável, fará jus à medida de segurança, como já mencionado.

Todavia, após o período mínimo de punição, será feita uma avaliação para estudar e averiguar se o indivíduo está pronto para ressocializar, e por eles apresentarem uma grande esperteza e em muitas situações o poder de convencimento desses indivíduos, eles naturalmente conseguirão a liberdade tão desejada (GARRIDO, 2005).

Cumprindo observar preliminarmente, que os cidadãos portadores de psicopatia sabem diferenciar o certo do errado, possuem capacidade de autodeterminar-se diante de um ato ilícito, tendo plena consciência da prática de um fato criminoso, sendo as únicas diferenças dos demais delinquentes a falta de sensibilidade com os outros e a ausência de culpa ou de qualquer tipo de arrependimento quanto ao que foi cometido (HAIDAR, 2021).

Diante disso, resta claro que as medidas utilizadas não trazem efeitos positivos no que diz respeito à ressocialização do psicopata. Logo, começam a surgir incertezas quanto à sanção que melhor se encaixa nessas situações.

Assim, para a análise da inimputabilidade, seria fundamental que a psicopatia se tratasse de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Pois, se estivesse presente um desses casos, seria indispensável a realização de uma análise para averiguar se tal situação, no momento dos fatos, seria suficiente para retirar e desconsiderar a capacidade de entender desses agentes (MIRABETE, 2006).

Portanto, ressalta-se que a legislação brasileira não possui eficácia plena, como supracitado, no que diz respeito aos psicopatas. Isso visto que não existe uma normatização própria realizada pelo ordenamento jurídico, não existe uma penalidade apropriada, somente a defesa de um tratamento que, comprovadamente, não surte efeito total diante desses indivíduos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, o trabalho cumpriu com os seus objetivos iniciais, onde, conseguiu desenvolver um estudo riquíssimo para incrementar o nosso aprendizado. Nesta seara, conclui-se que a psicopatia é um transtorno que não é classificado como uma doença pelos especialistas, pelo contrário, os indivíduos portadores desse transtorno têm total consciência de seus atos e o praticam por pura satisfação e prazer.

No entanto, eles sabem que estão violando normas ao praticar um crime e sabem sobre a punição aplicada, mas agem friamente não demonstrando qualquer preocupação quanto a isso. Nesta senda, verifica-se que o psicopata se enquadra na definição de crime, pois, os atos praticados são ilícitos, antijurídico e culpável. Diante disso, os indivíduos respondem pelos atos praticados e são punidos de acordo com as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, como se sabe, no Brasil é vedado a pena de morte (salvo em caso de guerra) e a prisão perpétua, tendo uma pena máxima de 30 anos. Em razão disso, os psicopatas acabam cumprindo uma pena sem resultados satisfatórios, pois, quando não saem por um bom comportamento, saem por já ter completado os 30 anos encarcerados.

Nesta modalidade, é possível vislumbrar que por mais que o Código Penal Brasileiro seja considerado um dos mais elaborados, ainda necessita de alguns ajustes quanto à aplicabilidade das normas. Portanto, seria bastante interessante que o Brasil criasse penas específicas para o psicopata, pois, evitaria o risco de seu retorno para a sociedade.

Assim sendo, conforme a realização das pesquisas chega-se a conclusão de que após o cumprimento da pena de 30 (trinta) anos, o sujeito psicopata sai do poder do Poder Estatal, e assim este indivíduo não possui mais qualquer obrigação para com ele. Por fim, compreende-se que a psicopatia é um transtorno de personalidade que não tem cura, nem tratamento eficiente.

Nesse aspecto, por se tratar de um problema bastante preocupante para o meio social, no qual, se faz necessário ir à busca políticas públicas que tragam eficácia na hora da aplicação da sanção ao agente psicopata.

Desta feita, como sugestão, tem-se a medida de segurança perpétua, tendo em vista que o transtorno da psicopatia não tem previsão de cura. Com isso, o interno fica em constante tratamento impedindo que este venha a praticar novos delitos e melhorando a sua saúde mental.

Todavia, ressalta-se que a questão da psicopatia não é algo recente no mundo, mas em países mais desenvolvidos a situação já está reduzida com medidas eficazes, mas infelizmente no Brasil esse ainda é um problema que precisa ser eliminado, fazendo se necessário à criação de uma legislação penal que verse sobre o assunto, pois a população está a favor desses criminosos psicopatas, com altíssimo grau de periculosidade.

Logo, o sistema penitenciário deve, portanto, possibilitar aos encarcerados um conjunto de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para possibilitar-lhes um ensejo de reintegração e não mais como um ângulo da disciplina carcerária, compensando, desse modo, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso no mundo do crime.

Nesta modalidade, conclui-se que a prisão é também um ambiente de desgostos que se estende a todos os atores implicados nas distintas funções: educadores, presos, assistentes sociais, psicólogos, agentes penitenciários e administradores.

Entretanto, todos, de alguma forma, possuem sua personalidade condicionada negativamente pelas contradições da prisão: principalmente pela contradição fundamental entre “tratamento”/pena e “tratamento”/ressocialização. O que se percebe, é que a saúde mental de tais indivíduos está tão ameaçada quanto à dos condenados, pela alienação geral que caracteriza a relações entre as pessoas e as funções do mundo prisional.

Em suma, é indispensável que seja criada uma nova esperança da execução penal, largar as definições construídas ao longo da história da pena de prisão e possibilitar discussões acerca das dificuldades do cárcere, com objetivo de confrontar conhecimentos, entender a natureza da instituição prisional e fazer a população reconhecer a prisão como dificuldade da sociedade como um todo. Por isso, com o objetivo de fazer protestar pelos direitos fundamentais do encarcerado, colocando termo a tolerância das nefastas condições carcerárias que se vivencia atualmente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. A Prisão: Questionamentos acerca da ideia de ressocialização. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 60, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Publicado em Revista: Ceuma. 2014. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 16 de dez. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral-1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Reintegração social**: discursos e práticas na prisão, um estudo comparado. Publicado em Revista: Teses Usp. 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/publico/VERSAO\\_SIMPLIFICADA\\_tese\\_Ana\\_Gabriela\\_Braga.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/publico/VERSAO_SIMPLIFICADA_tese_Ana_Gabriela_Braga.pdf). Acesso em: 16 de dez. 2021.

BRASIL. **(STJ; RHC 72.740; Proc. 2016/0174479-1**; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 10/02/2017). Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1170.html>. Acesso em: 26 de mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de Nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 02 de nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 2012. São Paulo. Saraiva. Vol. 1, parte geral. (arts. 1º a 120). 16. ed.

CARMO, Virgínia Paula Rodrigues do. **A doença mental e o Direito Penal Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55184/a-doena-mental-e-o-direito-penal>. Acesso em: 17 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GARRIDO, Vicente. **O psicopata**: um camaleão na sociedade atual. Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Vol. I, ed. 10ª. Niterói: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12ª edição. Editora: Impetus. Rio de Janeiro, 2010.

H AidAR, Victória. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Publicado em Revista: Repositório. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13650/1/MONOGRAFIA%20VICTO%CC%81RIA%20HAIDAR.pdf>. Acesso em: 02 de Nov. 2021.

MENDES BRAGA, Ana Gabriella. **As funções da prisão no contexto contemporâneo**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 107. Mar/abril 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed., v. I, São Paulo: Atlas, 2006.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir**. Pub. 10 nov 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8114,71043-Reincidencia+criminal+e+possivel+prevenir>. Acesso em: 02 de nov. 2021.

MOURA, Luiz Antonio. "Capacidade Civil". COHEN, Claudio; SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho (organizadores). Saúde mental crime e justiça. 1996. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo. (Coleção Faculdade de Medicina da USP;3).

MUNHOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e Controle Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PIERI, Rhanelle Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **A análise da psicopatia pelo direito penal brasileiro e o possível risco à sociedade**. Publicado em Revista Jurídica de Direito. 2018.

SANTOS, Ingrid Stefani de Brito. **A psicopatia versus a obrigatoriedade de libertação**: Psicopatas e possíveis riscos sociais após o cumprimento da pena. Portal Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53684/a-psicopatia-versus-a-obrigatoriedade-de-libertao-psicopatas-e-possveis-riscos-sociais-aps-o-cumprimento-da-pena>. Acesso em: 01 de nov. 2021.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, J.; BEHERENGARAY, A.; CUNEO, M.R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.